



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0019203-67.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A)

APELADA: Jaymes Elder de Sousa Patrício

(Adv. Saulo José Rodrigues de Farias – OAB/PB 9.386)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. PROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. ARTIGO 6º, INC. VIII, CDC, E ARTIGO 373, INC. II, CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA N. 479, DO STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.

- Consoante Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

- Segundo ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não

pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 121.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Exmo. Juiz Alex Muniz Barreto, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, promovida por Jaymes Elder de Sousa Patrício, apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de declarar a inexistência do contrato discutido nos autos, bem como para condenar o polo demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, a pessoa jurídica ré ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese, a regularidade do contrato celebrado entre as partes; a inexistência do dano moral ou, caso contrário, a minoração do valor da condenação dos danos morais; bem assim a salutar adequação dos ônus da sucumbência.

Em seguida, intimado, o autor, ora recorrido, apresentou suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do apelo e conseqüente manutenção da decisão guerreada, o que fizera ao rebater as razões recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência em manejo não merece ser provida, porquanto a sentença se revela irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em contrato de abertura de crédito realizado junto ao banco recorrido, em nome do autor, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do contrato creditício, bem assim a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

À luz disso, adentrando na casuística, imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contrato de abertura de crédito falsamente atribuído ao recorrido, importando-lhe débito superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

À luz de tais fundamentos, emerge a adequação da sentença proferida, haja vista ter restado esclarecido o erro da instituição financeira em litígio, assim como a constatação da fraude em redor do empréstimo discutido nos autos. Reforçando tal raciocínio, salutar o destaque de que a empresa ré não carreará aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que **“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Nesse diapasão, exsurge que comprovados restam os prejuízos ocasionados à esfera psicológica da consumidora, em decorrência, sobretudo, da

negligência do banco e da fraude em contratos de empréstimos discutidos, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

A propósito, no tocante ao abalo psicológico, este se dá *in re ipsa*, sendo, destarte, consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente do banco réu já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

Responsabilidade civil Banco Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pagamento de cheque falso Responsabilidade objetiva do banco que deve ser reconhecida, por força do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) Cabe ao banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com o risco a que está sujeito no desempenho de sua atividade Ocorrência de dano moral configurada diante da compensação de cheque falsificado Reparação do dano material comprovado pela autora também devida Demandante que faz jus à indenização de tais danos Recurso do réu improvido, com observação. (TJ-SP - APL: 294088220078260554, Rel. Thiago de Siqueira, 25/04/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)).

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO CARTÃO MAGNÉTICO SAQUES INDEVIDOS DEFEITO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CASO EM QUE INCUMBIA AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DOS CORRENTISTAS OU DE TERCEIRO RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DA CONTA DO AUTOR DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DOR E SOFRIMENTO QUE SE PRESUMEM A PARTIR DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA VERBA QUE, TODAVIA, DEVE SER ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 9226862032002826, Rel. Paulo Roberto de Santana, 05/10/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente. (TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002).

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte consumidora.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Nessa esteira, consigne-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com a razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do

ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”. (REsp 716.947, Rel. Luiz Fux, T1, 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, porquanto não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pelas doutrina e jurisprudência, bem como ante as circunstâncias relativas ao caso, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença, qual seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pelo autor.

Por fim, quanto a condenação da empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, entendo, igualmente, pela irretocabilidade do *decisum* nesse ponto, eis que fixados à luz dos parâmetros do artigo 85, do CPC em vigência.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator